



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340292

Agravo de Instrumento Processo nº 2101759-02.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Laura Emanuele Kropnitski Coelho

Agravado: Município de Mogi das Cruzes

Juiz: Bruno Machado Miano

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28060

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Processo que tramitou em Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, com competência cumulativa para os feitos do JEFAZ, nos termos do art. 8º, I, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Complexidade da causa insuficiente para afastar a competência “ratione materiae” nos termos do artigo 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/09. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência dos artigos 2º e 23 da Lei nº 12.153/09, 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência da Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Turmas Recursais da Fazenda Pública, instituído pela Resolução nº 896/2023, para conhecimento do presente recurso. Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar a r. decisão de fls. 50/51 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta por Laura Emanuele Kropnitski Coelho contra o Município de Mogi das Cruzes, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, direcionado a determinar que a parte requerida forneça à autora, no prazo de cinco dias a partir da citação, os seguintes insumos: itens de compra única — Sistema Minimed 780G (MMT-1896BP), aplicador do conjunto de infusão Quick-set (MMT-305QS) e aplicador One Press Serter 7512WE, todos na quantidade de uma unidade; insumo de compra anual — transmissor Guardian Link3 BLE (MMT-7910W1), também em uma unidade; e insumos mensais — uma caixa com 10 unidades do cateter Paradigm Quick-set (MMT-397A), cânula de 9 mm e tubo de 60 cm; uma caixa com 10 unidades do reservatório para bomba de insulina Medtronic 3,0 ml (Minimed Reservoir – MMT-332A); uma caixa com 5 unidades do Guardian Sensor 4 (7040C8); dois frascos de insulina Fiasp 10 ml; quatro pilhas Energizer; cinco adesivos Tegaderm; 200 lancetas compatíveis com o lancetador e 200 tiras para glicemia, sob pena de imposição de multa.

Inconformada, a autora recorre, pugnando pela alteração da decisão (fls. 01/22).

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, CPC:

*“Incumbe ao relator:
(...)”*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Pois bem.

Falece competência a esta C. 13ª. Câmara de Direito Público para conhecer, processar e julgar o presente recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Laura Emanuele Kropnitski Coelho em face do Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de obter a condenação do réu ao fornecimento dos seguintes insumos: itens de compra única — Sistema Minimed 780G (MMT-1896BP), aplicador do conjunto de infusão Quick-set (MMT-305QS) e aplicador One Press Serter 7512WE, todos na quantidade de uma unidade; insumo de compra anual — transmissor Guardian Link3 BLE (MMT-7910W1), também em uma unidade; e insumos mensais — uma caixa com 10 unidades do cateter Paradigm Quick-set (MMT-397A), cânula de 9 mm e tubo de 60 cm; uma caixa com 10 unidades do reservatório para bomba de insulina Medtronic 3,0 ml (Minimed Reservoir – MMT-332A); uma caixa com 5 unidades do Guardian Sensor 4 (7040C8); dois frascos de insulina Fiasp 10 ml; quatro pilhas Energizer; cinco adesivos Tegaderm; 200 lancetas compatíveis com o lancetador e 200 tiras para glicemia.

O processo foi originariamente distribuído, por endereçamento da autora, à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. **O valor da causa é de R\$ 75.477,26 e a ação foi ajuizada em 14/03/2025.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe a Lei 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública:

“Artigo 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Artigo 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em 18 de setembro de 2014, entrou em vigor o Provimento CSM nº 2.203/2014, que revogou expressamente os Provimentos nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, mantendo as designações para processamento das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações de competência do JEFAZ e a limitação de competência franqueada pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

(destaques nossos)

Não bastasse, o artigo 9º do Provimento 2.203/2014 já foi alterado pelo Provimento nº 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura, de modo a reconhecer a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda, nos seguintes termos:

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.

Parágrafo único: A União e suas autarquias, inclusive o INSS, não poderão ser partes nos Juizados Especiais Estaduais ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do que dispõem os artigos 8º, da Lei 9.099/95, e 5º, da Lei 12.153/2009, devendo as ações derivadas do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como as ações acidentárias comuns, ser processadas e julgadas pelas Varas da Justiça Comum.

Anote-se que em se tratando de regra de direito processual, deve ser aplicada tão logo de sua vigência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, não obstante a natureza relativa da fixação de competência em razão do valor da causa, a própria Lei de criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública excepcionou a referida regra, *ex vi* do § 4º do art. 2º supratranscrito.

Além disso, como bem anotado pelo ilustre Desembargador Antônio Carlos Villen, ao examinar questão análoga, nem mesmo “*a complexidade da causa é suficiente para afastar aquela competência*” (TJ-SP, Apelação nº 2029546-18.2013.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, por maioria, j. 21.10.2013).

In casu, a matéria versada na lide é estritamente de direito, dispensando a produção de provas exigidas pela norma processual de regência.

Em arremate, não se vislumbra subsunção do caso concreto a nenhuma das excludentes de competência elencadas na Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014.

No que refere à esfera recursal, a competência outrora estava afeta às Turmas Recursais (art. 98, I, da CF), assim entendidas as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/2009, ou, enquanto não instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, as Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 35, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Todavia, a Resolução nº 896/2023 deste E. Tribunal de Justiça instituiu, em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Dessa forma, não há qualquer nulidade na tramitação dos autos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, a qual, por sua vez, cumula o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, I, do Provimento CSM nº 2.203/2014, supratranscrito.

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, declina-se da competência para conhecer e julgar o presente recurso e determina-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais – Turmas Recursais da Fazenda Pública, observadas as premissas estabelecidas pela Resolução nº 896/2023 desta Colenda Corte de Justiça, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator